Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0037017-94.2025.8.19.0000**

Impetrante: SULIVAN SILVA DE OLIVEIRA FILHO – OAB/SP 532.106
Paciente: DANILO ALVES DA SILVA – RG 38291783
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SEROPÉDICA
Processo originário: 0272404-62.2020.8.19.0001
Relator: Des. João Ziraldo Maia

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANILO ALVES DA SILVA e que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 02ª VARA DA COMARCA DE SEROPÉDICA.

Como razões do *writ*, sustenta o Impetrante que o paciente DANILO ALVES DA SILVA foi condenado em primeira instância pelo crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e que, em decorrência de recurso ministerial, teve sua sanção majorada para 07 (sete) anos e 09 (nove) meses em regime fechado, tendo sido expedido mandado de prisão.

O impetrante pontua que fora impetrado *habeas corpus* junto ao STJ, autuado sob nº 872.813/RJ, com expressa determinação de restabelecimento do privilégio ao crime de tráfico de drogas, não tendo, todavia, sido recolhido o mandado de prisão, tampouco sendo expedida guia de execução penal ou tenham sido elaborados cálculos de pena.

Entende insubsistente o mandado de prisão expedido com base em pena revista pelo STJ, de modo que aponta constrangimento ilegal ante a expedição da ordem prisional e entende violada a Súmula 59 do STF ante a manutenção do regime semiaberto.

Assim, requer a concessão da ordem liminar com vistas à suspensão do mandado de prisão expedido. No mérito, requer a confirmação da ordem liminar para, assim, regularizar a situação processual e para que seja oficiado ao juízo apontado como coator para cancelar o mandado de prisão e para que expeça a guia de execução penal.

É o relatório. Decido.

Com efeito, verifica-se do teor da decisão atacada pela presente via heroica (e-doc. 0002, anexo 1) que o juízo apontado como coator, em cumprimento à determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinou o aditamento da CES anteriormente expedida.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 17/05/2025 14:36:18
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Notadamente, vislumbra-se que, em senda liminar, o que persegue o Impetrante é a concessão da ordem para suspensão dos efeitos de mandado de prisão expedido, destacando no bojo da ação constitucional manejada que a prisão não se coaduna com a revisão da dosimetria estabelecida por força de decisão oriunda da Corte da Cidadania e que o regime semiaberto imposto viola a súmula vinculante nº 59 do STF.

Cabe frisar que, embora o teor da decisão proferida em *habeas corpus* junto ao Colendo STJ não tenha sido diligentemente juntada pelo Impetrante, este Relator, em consulta ao andamento do processo originário autuado sob nº 0272404-62.2020.8.19.0001, verificou a juntada da decisão oriunda da Corte Superior às fls. 2537/2540 (e-doc. 0002535) que, procedendo na forma do art. 580 do CPP, reconheceu a figura do tráfico privilegiado ao paciente, sem excluir o crime de receptação, de modo que redimensionou as penas totais para 03 (três) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 236 (duzentos e trinta e seis) dias-multa, após cumulação decorrente do reconhecimento do concurso material.

Entendeu, ainda, a Corte da Cidadania que o regime inicial imposto ao paciente deve ser o SEMIABERTO, não lhe conferindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Sob esse prisma, primeiramente, não há que se falar em ato ilegal da autoridade apontada como coatora no que diz respeito ao estabelecimento de regime semiaberto, porquanto o juízo de primeiro grau somente faz cumprir a determinação de autoridade hierárquica superior.

Mas não é só.

Com efeito, o mandado de prisão expedido pelo juízo apontado como coator não tem vinculação com prisão preventiva, mas sim decorre de condenação transitada em julgado, tendo sido expedido mandado de prisão no indexador 002371, sem notícia de efetivo cumprimento, quer seja nos autos do processo originário (conforme e-doc. 0002562), quer seja no que diz respeito ao presente processo.

Assim sendo, considerando as normas previstas na Resolução nº 417/2021 do CNJ, com as alterações promovidas pela Resolução nº 577/2024 também do CNJ, decerto que, se houve anotação de mandado de prisão junto ao BNMP com alusão à pena aplicada por força do acórdão proferido pela Colenda Quarta Câmara, a partir da modificação da sanção operada pelo Colendo STJ, deverá o juízo apontado como coator proceder as modificações necessárias junto ao BNMP, expedindo-se o contramandado ao mandado de prisão 60/2023/MPR (CNJ 0272404-62.2020.8.19.0001.01.0007-14) e, ato contínuo, regularizar a situação jurídica do paciente DANILO ALVES DA SILVA, expedindo-se o mandado de prisão com menção à sanção já redimensionada pelo STJ, termos do indexador 002535.

Logo, concedo parcialmente a ordem para determinar ao juízo apontado como coator que, em 48h (quarenta e oito) horas, proceda a regularização quanto à expedição do mandado de prisão no BNMP 3.0 de modo que deverá expedir o contramandado ao mandado de prisão nº 60/2023/MPR (CNJ 0272404-62.2020.8.19.0001.01.0007-14), que faz menção à pena diversa; e, ato contínuo, regularizar a situação jurídica do paciente DANILO ALVES DA SILVA, expedindo-se o mandado de prisão com menção à sanção já redimensionada pelo STJ, termos do indexador 002535 dos autos do processo originário, com expedição de ofícios ao TRE, INI, IFP e SEI.

Notadamente, o paciente ainda não fora encontrado, sequer no endereço em que mencionou para fins de cumprimento da ordem de prisão decorrente de sentença condenatória definitiva, por meio de carta precatória.

Dessarte, por ora, deixo de conceder a ordem liminar para expedição de guia de recolhimento definitiva, sem prejuízo de sua análise pelo Colegiado.

Venham as informações quanto ao cumprimento da ordem.

Ciência à douta Procuradoria de Justiça quanto ao teor da presente decisão.

Com as informações, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2025.

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator